

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001727-53.2014.815.0731 - 1ª Vara da Comarca de

Cabedelo

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : Ministério Público Estadual APELADO : Leonardo Pereira de Queiroz ADVOGADO : Edson Jorge Batista Júnior

APELAÇÃO CRIMINAL — INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.

- Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.
- O recebimento do recurso de apelação pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do Ministério Público (fl. 300) com assento na 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, com fulcro no art. 593, III, do CPP, em face da decisão de fls. 286/287, que absolveu o réu Leonardo Pereira de Queiroz, por decisão da maioria dos jurados do corpo do Júri Popular, ocorrido em 10/11/2015.

O *Parquet*, aduz, em resumo, que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, pugnando pela realização de novo julgamento pelo sinédrio popular.

Contrarrazões defensivas, arguindo, preliminarmente, intempestividade do recurso e, no mérito, suplicando pela manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 308/313).

Vieram-me os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Em que pese o recebimento do recurso de apelação pelo juízo *a quo* (fls. 301), o presente recurso não pode ser admitido, vez que foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão atacada pelo *Parquet* foi proferida em 10/11/2015, com a publicação da sentença na própria sessão de julgamento, tendo o MP dela tomado ciência inequívoca imediatamente, conforme fl. 291 dos autos, em que se pode vislumbrar sua assinatura.

Nesse norte, o prazo para interposição da Apelação, sendo de **cinco dias**, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em <u>11/11/2015</u>, <u>quartafeira</u> e o término em <u>16/11/2015</u> (segunda-feira).

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto/protocolado em 19/11/2015 (fls.300), portanto, fora do prazo legal.

Conforme:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL. DATA INEQUÍVOCA. CIÊNCIA DA DECISÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO **CONFIRMANDO** INTEMPESTIVIDADE PREVALÊNCIA DO CIENTE APOSTO NOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. - DECISÃO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Havendo divergência de datas entre certidão genérica do cartório referente à intimação da sentença e a do "ciente" aposto pelo Ministério Público, prevalece esta última. (TJ-PE - RSE: 203531 PE 001200900999704, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 23/03/2010, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 64)

APELAÇAO CRIMINAL TÓXICOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PUBLICAÇAO E INTIMAÇAO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - APELO NAO CONHECIDO. Tendo em vista que o Ministério Público foi intimado em audiência da sentença proferida pelo MM. Juiz de 1º grau, o prazo recursal inicia-se daquele momento, de acordo com o 2º, inciso III, do art. 800 do CPP, e não, da data do ingresso dos autos na secretaria da referida instituição. Assim, interposto recurso fora do prazo legal, o mesmo não pode ser conhecido. Preliminar de Intempestividade acolhida. Não conhecimento do apelo. (TJ-ES - APR: 24050294479 ES 24050294479, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 07/02/2007, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/03/2007)

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO A PRESENTE APELAÇÃO CRIMINAL.**

P. I.

João Pessoa, 09 de maio de 2016

Márcio Murilo da Cunha Ramos RELATOR